



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 43/93:

Estende à Escola Superior de Polícia o regime das escolas militares de ensino superior 720

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 42/93:

Torna público que, por nota de 13 de Novembro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a França declarado aceitar as adesões do Burkina Faso e da Polónia 720

Aviso n.º 43/93:

Torna público que, por nota de 2 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 16.º da Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico dos Filhos Nascidos fora do Casamento, a Secretária-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Roménia aderido à mencionada Convenção 720

Aviso n.º 44/93:

Torna público que, por nota de 22 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem o Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos declarado aceitar a adesão da Austrália à mencionada Convenção 721

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 44/93:

Estabelece as regras a que devem obedecer o fabrico, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos médicos implantáveis activos para fins de diagnóstico, terapêutica e investigação clínica 721

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 45/93:

Alarga aos pensionistas o âmbito do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (procede ao reconhecimento, no âmbito do sistema de segurança social português, dos períodos contributivos verificados nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas) 723

Decreto-Lei n.º 46/93:

Harmoniza a legislação sobre a protecção no desemprego com o Regulamento CEE n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade 724

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro (estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa Regional da Madeira) 725

Supremo Tribunal Administrativo

Anúncio n.º 2/93:

Instauração na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, pelo magistrado do Ministério Público em exercício de funções junto do mesmo Supremo Tribunal, de um processo de pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma regulamentar da alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 82/84, de 4 de Fevereiro 734

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 43/93

de 20 de Fevereiro

A Escola Superior de Polícia, criada em 1982 pelo Decreto-Lei n.º 423/82, de 15 de Outubro, vem dando pleno cumprimento, desde 1984, ao seu objectivo de formar os oficiais da Polícia de Segurança Pública.

As crescentes exigências que a missão plena da Polícia de Segurança Pública coloca à formação dos seus quadros superiores exigem a conjugação de uma sólida preparação científica e cultural com uma adequada e específica formação técnica, devendo igualmente assegurar o desenvolvimento das capacidades de concepção, inovação e análise crítica dos formandos, sem pôr em causa as exigências formuladas para o ensino superior na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aplicável à Escola Superior de Polícia o disposto no Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março.

2 — Ao abrigo do disposto no número anterior, a Escola Superior de Polícia ministra o curso de formação de oficiais.

Art. 2.º No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma serão publicados, sob a forma de decreto regulamentar, os estatutos da Escola Superior de Polícia.

Art. 3.º A titularidade de diploma correspondente aos cursos de formação de oficiais ministrados pela Escola Superior de Polícia antes da entrada em vigor do presente diploma é, para efeitos de ingresso ou de progressão na função pública, considerada como equivalente a licenciatura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 42/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Novembro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do

Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a França declarado aceitar as adesões do Burkina Faso (em 14 de Outubro de 1992) e da Polónia (em 4 de Novembro de 1992).

Igualmente notificou ter a Alemanha declarado aceitar a adesão do Burkina Faso, em 28 de Outubro de 1992, ter o Luxemburgo declarado aceitar a adesão da Polónia, em 20 de Outubro de 1992, e ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declarado aceitar a adesão da Polónia, em 2 de Novembro, com a seguinte declaração:

Não obstante o disposto no artigo 38.º relativamente à entrada em vigor da Convenção entre o Estado aderente e o Estado que declara aceitar a adesão, serão feitas alterações no direito interno do Reino Unido a fim de tornar efectiva a aplicação da Convenção entre o Reino Unido e a República da Polónia a partir de 1 de Novembro de 1992, quando a Convenção entrar em vigor para a República da Polónia.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entrou em vigor entre o Burkina Faso e a França, entre o Burkina Faso e a Alemanha e entre a Polónia e o Luxemburgo em 1 de Janeiro de 1993 e entre a Polónia e o Reino Unido e a Polónia e a França em 1 de Fevereiro de 1993.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Novembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 43/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 2 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 16.º da Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico dos Filhos Nascidos fora do Casamento, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975, a Secretária-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Roménia aderido à mencionada Convenção em 30 de Novembro de 1992.

A Convenção entrará em vigor para a Roménia em 1 de Março de 1993.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 15 de Março, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 8 de Junho de 1982.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 44/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem o Luxemburgo, em 11 de Dezembro de 1992, e o Reino dos Países Baixos (para o Reino na Europa), em 16 de Dezembro de 1992, declarado aceitar a adesão da Austrália à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 39.º, a Convenção entra em vigor entre a Austrália e o Luxemburgo em 9 de Fevereiro de 1993 e entre a Austrália e o Reino dos Países Baixos (para o Reino na Europa) em 14 de Fevereiro de 1993.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série (2.º suplemento), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central designada por Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Junho de 1984, que publica igualmente o texto das reservas e declarações formuladas por Portugal.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 44/93**

de 20 de Fevereiro

Os equipamentos médicos implantáveis activos, quando implantados no corpo humano, devem oferecer aos doentes, aos utilizadores e a terceiros um nível de protecção elevado e respeitar o nível de funcionamento especificado.

A necessidade de adopção de padrões de segurança nesta matéria é hoje premente em Portugal, quer à luz dos comandos vertidos na base XXIII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, quer em obediência a imperativos comunitários.

Reconhecendo-se que a respectiva execução exigirá da Administração Pública que tutela o sector um grande esforço em ordem ao cumprimento das exigências nela previstas, com a publicação do presente diploma pretende-se estabelecer desde já as regras a que devem obedecer o fabrico, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos médicos implantáveis activos, transpondo-se para o direito interno a Directiva n.º 90/385/CEE, de 20 de Junho de 1990.

Tendo também presente o disposto no Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, relativo ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, e designadamente as metodologias inerentes ao reconhecimento dos organismos de certificação, garante-se o nível de protecção alcan-

çado pela maioria dos Estados membros tal como resulta dos requisitos exigidos por aquela directiva.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma estabelece as regras a que devem obedecer o fabrico, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos médicos implantáveis activos para fins de diagnóstico, terapêutica e investigação clínica.

2 — Estão sujeitos às disposições do presente diploma e da sua portaria regulamentadora, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, os equipamentos médicos implantáveis activos que incluam como parte integrante uma substância que, quando utilizada separadamente, for considerada medicamento.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento médico», qualquer aparelho, instrumento, dispositivo, material ou outro artigo, utilizado isoladamente ou em conjunto, incluindo os acessórios e suportes lógicos necessários ao seu correcto funcionamento, destinado para fins de diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença ou lesão, para fins de estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico, ou para fins de controlo da concepção, e cujo efeito principal não se alcança por meios farmacológicos, químicos ou imunológicos ou por metabolismos, mas cuja actuação possa ser apoiada por esses meios;
- b) «Equipamento médico activo», qualquer equipamento médico cujo funcionamento dependa de uma fonte de energia eléctrica ou de outra fonte de energia diferente da gerada directamente pelo corpo humano ou pela acção da gravidade;
- c) «Equipamento médico implantável activo», qualquer equipamento médico activo que seja concebido para ser total ou parcialmente introduzido no corpo humano através de uma intervenção cirúrgica ou médica ou, por intervenção médica, num orifício natural e destinado a ficar implantado após a operação;
- d) «Equipamento feito por medida», todo o equipamento médico implantável activo especialmente fabricado sob prescrição ou mediante prescrição de um médico especialista, com indicação das características de concepção específicas e que se destina a ser utilizado exclusivamente por um determinado doente sob a responsabilidade do médico;

- e) «Equipamento destinado a investigações clínicas», qualquer equipamento médico implantável activo destinado a ser posto à disposição de um médico especialista a fim de ser objecto de investigações efectuadas num ambiente clínico humano adequado;
- f) «Finalidade», a utilização a que o equipamento médico se destina e para a qual é adequada, de acordo com as indicações fornecidas pelo fabricante relativamente ao seu modo de emprego;
- g) «Colocação em serviço», a colocação à disposição do corpo médico, para implantação.

Artigo 3.º

Colocação no mercado

1 — Só podem ser colocados no mercado e postos em serviço os equipamentos médicos implantáveis activos referidos nas alíneas c) a e) do artigo anterior que satisfaçam os requisitos constantes da portaria referida no n.º 1 do artigo 7.º

2 — Os equipamentos médicos implantáveis activos destinados à investigação clínica podem ser colocados à disposição dos médicos especialistas e no mercado desde que preencham os requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º

3 — Não podem ser impedidos de colocação no mercado e em serviço os equipamentos médicos implantáveis activos que ostentem a marcação CE, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

4 — No âmbito de feiras, exposições e outras demonstrações, é permitida a apresentação de equipamentos médicos implantáveis activos, ainda que não obedçam aos requisitos constantes do presente diploma, desde que devidamente assinalada a sua não conformidade, bem como a impossibilidade de aquisição e de colocação em serviço.

Artigo 4.º

Presunção de conformidade

1 — Presumem-se em conformidade com os requisitos referidos no n.º 1 do artigo anterior os equipamentos que estejam em conformidade com as normas nacionais resultantes da adopção das normas harmonizadas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2 — Relativamente à aposição da marcação CE, o fabricante dos equipamentos médicos implantáveis activos, com excepção dos destinados à investigação clínica e os feitos por medida, deve usar um dos seguintes procedimentos:

- a) Procedimento relativo à declaração CE de conformidade;
- b) Procedimento relativo ao exame CE de tipo, concomitantemente quer com o procedimento relativo à verificação CE quer com a declaração CE de conformidade com o tipo.

3 — O fabricante dos equipamentos médicos implantáveis activos feitos por medida e os destinados à investigação clínica deve, antes da utilização, apresentar

a declaração relativa aos equipamentos com finalidades específicas.

4 — Nos equipamentos referidos no número anterior não é aposta a marcação CE.

Artigo 5.º

Marcação CE

1 — Aos equipamentos médicos implantáveis activos referidos na alínea c) do artigo 2.º que preencham os requisitos constantes da portaria prevista no n.º 1 do artigo 7.º deve ser aposta a marcação CE.

2 — A marcação CE deve ser aposta de modo visível, legível e indelével sobre a embalagem que assegure a esterilidade e, se necessário, sobre a embalagem comercial, sempre que esta exista, bem como nas instruções de utilização.

3 — A marcação CE deve ser acompanhada do símbolo do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA).

4 — É proibida a aposição de marcas susceptíveis de criarem confusão com a marcação CE.

5 — Quando se verificar que a marcação CE foi indevidamente aposta, o INSA tomará as medidas adequadas e do facto informará imediatamente a Comissão das Comunidades Europeias e o Estado membro competente.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que a marcação CE foi indevidamente aposta quando:

- a) Os equipamentos médicos implantáveis activos não estiverem em conformidade com as normas referidas no n.º 1 do artigo 4.º, sempre que o fabricante aplicar tais normas;
- b) Os equipamentos médicos implantáveis activos não estiverem em conformidade com o tipo aprovado no exame CE do tipo;
- c) Os equipamentos médicos implantáveis activos que estiverem em conformidade com um tipo aprovado e não satisfaçam os requisitos essenciais que lhes são aplicáveis;
- d) O fabricante não respeitar os requisitos inerentes à respectiva declaração CE de conformidade.

7 — O INSA notificará o fabricante ou o seu representante legal, no prazo de 15 dias, das irregularidades referidas no número anterior.

8 — Da decisão da retirada do mercado cabe recurso para o Ministro da Saúde, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Ciáusula de salvaguarda

Sempre que se verifique que os equipamentos médicos implantáveis activos referidos nas alíneas c) a e) do artigo 2.º, ainda que correctamente colocados no mercado e utilizados de acordo com o fim a que se destinam, possam comprometer a saúde e a segurança do doente ou de terceiros, o INSA tomará as providências necessárias para retirá-lo do mercado e de serviço, informando do facto a Comissão.

Artigo 7.º

Regulamentos

1 — As normas técnicas de execução do presente diploma são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde.

2 — As listas das normas nacionais que adoptam normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é estabelecida por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e da Saúde.

Artigo 8.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é exercida pelo INSA.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — A colocação no mercado de equipamentos médicos implantáveis activos que comprometam a segurança ou a saúde dos doentes, dos utilizadores e de terceiros, mesmo que esses equipamentos sejam correctamente implantados, mantidos e utilizados de acordo com a sua finalidade, é punida com coima de 300 000\$ a 3 000 000\$.

2 — A colocação no mercado de equipamentos médicos implantáveis activos que não tenham aposta a marcação CE nem sejam acompanhados das declarações previstas no artigo 4.º é punida com coima de 150 000\$ a 1 500 000\$.

3 — A utilização indevida da marcação CE é punida com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$.

4 — A quebra de confidencialidade em relação às informações de natureza técnica dos processos de certificação constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000\$ a 1 500 000\$.

5 — A ausência de instruções de utilização, redigidas em português, quando for caso disso, constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$.

6 — Sendo o infractor pessoa singular, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos, respectivamente, a 50 000\$ e 500 000\$.

7 — A negligência é punível.

Artigo 10.º

Aplicação e destino das coimas

1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais, bem como a aplicação das coimas, é da competência do inspector-geral de Actividades Económicas.

2 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado, em 20% para a Inspeção-Geral de Actividades Económicas e em 20% para o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de fabrico, comercialização e colocação em serviço dos equipamentos médicos implantáveis activos para fins de diagnóstico, terapêutica e investigação clínica, até 31 de Dezembro de 1994, não conformes com o que nele é estabelecido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 45/93

de 20 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, veio dar relevância, no âmbito do sistema de segurança social português, aos períodos de actividade exercida nas ex-colónias anteriormente à sua independência, a que tivesse correspondido o pagamento de contribuições para instituições de previdência de inscrição obrigatória existentes naqueles territórios.

Desta forma, visou-se garantir as legítimas expectativas dos beneficiários daquelas instituições que, em consequência da descolonização, não puderam efectivar o seu direito à segurança social, tendo em conta os referidos períodos contributivos.

Porém, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 335/90, foram excluídos do âmbito de aplicação desse diploma os beneficiários das instituições de previdência das ex-colónias que detivessem já a qualidade de pensionistas de qualquer regime de protecção social de inscrição obrigatória. Tal exclusão tem, no entanto, impossibilitado alguns pensionistas de obter a melhoria dos quantitativos das suas pensões em função dos anos de actividade a que corresponde o pagamento de contribuições para as instituições das ex-colónias.

Assim, atendendo ao disposto no n.º 5 do artigo 63.º da Constituição e a princípios de justiça social, é objectivo do presente diploma proceder à revisão do âmbito pessoal do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro. Para o efeito, vem permitir o reconhecimento dos períodos de actividade exercida naqueles territórios, aos quais tenha correspondido o pagamento de contribuições para instituições de previdência, a pessoas que entretanto se tornaram titulares de pensão por regimes de protecção social obrigatórios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Direito ao reconhecimento dos períodos contributivos nas ex-colónias portuguesas

Os períodos contributivos verificados nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas até à independência destes territórios são reconhecidos, no âmbito do sistema de segurança social português, aos pensionistas de qualquer regime de protecção social de inscrição obrigatória, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro.

Artigo 2.º

Reabertura de processos

Os requerentes a quem tenha sido indeferido o pedido de reconhecimento de períodos contributivos verificados em instituições de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, com o fundamento na sua qualidade de pensionistas, podem solicitar a reabertura dos seus processos.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Nos casos em que da reapreciação dos processos resulte o reconhecimento da relevância dos períodos contributivos em causa, o mesmo só produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que tenha sido apresentado o pedido de reabertura dos processos.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Penna*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 46/93

de 20 de Fevereiro

Nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento CEE n.º 1408/71, de 14 de Junho, a instituição de segurança social competente de um Estado membro, cuja legislação preveja que o cálculo das prestações de desemprego tem por base o montante da

remuneração recebida pelo interessado em relação ao último emprego, terá exclusivamente em conta, para o cálculo do subsídio, a remuneração referente a esse último emprego exercido no território do Estado competente.

Estabelece, porém, a segunda parte da mesma disposição que, se o interessado não tiver exercido o último emprego nesse território durante, pelo menos, quatro semanas, o cálculo das prestações será feito com base na remuneração usual correspondente, no lugar em que o interessado se encontra, a um emprego análogo ou equivalente ao que exerceu em último lugar no território de outro Estado membro.

Verifica-se que, pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, o montante do subsídio de desemprego é calculado em função das remunerações registadas no período de referência, ou seja, o dos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do desemprego.

Pela estrita aplicação do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, o trabalhador migrante, nas situações atrás referidas, apesar de ter direito ao subsídio pela totalização dos períodos contributivos, não o poderia receber devido à ausência de registos de remunerações dentro do período de referência estabelecido.

Tal não foi, manifestamente, a intenção do legislador comunitário, o qual teve em vista, através da coordenação das legislações dos Estados membros, garantir de forma adequada a concessão das prestações de desemprego.

Por isso, impõe-se articular a regra de cálculo estabelecida no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, com as disposições conjugadas dos artigos 67.º e 68.º do Regulamento CEE n.º 1408/71, adequando a forma de cálculo estabelecida naquela disposição ao prescrito na primeira parte do n.º 1 do artigo 68.º daquele instrumento comunitário.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo definir a protecção no desemprego nas situações em que o beneficiário, tendo trabalhado em último lugar em Portugal e conferindo direito ao subsídio com base na totalização dos períodos contributivos prevista no artigo 67.º do Regulamento CEE n.º 1408/71, de 14 de Junho, no período de referência estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, não tenha registo de remunerações ou, havendo esse registo, tenha também exercido actividade por conta de outrem noutro Estado membro.

Artigo 2.º

Cálculo da remuneração média diária havendo no período de referência prestação de trabalho em Portugal e noutro país comunitário.

Sempre que, no período de referência, houver registo de remunerações relativo a trabalho por conta de outrem em Portugal e, cumulativamente, sem sobreposição, exercício de actividade por conta de outrem nou-

tro Estado membro, a remuneração média diária será calculada nos seguintes termos:

- a) O total das remunerações registadas em Portugal no período de referência é dividido pelo número de dias correspondente ao total dos dias dos meses a que respeitam essas remunerações;
- b) Aos dias de trabalho prestado noutro Estado membro dentro do período de referência é imputada a remuneração média diária apurada nos termos da alínea anterior.

Artigo 3.º

Cálculo da remuneração média diária havendo no período de referência apenas prestação de trabalho noutro país comunitário

Se no período de referência não houver registo de remunerações por trabalho prestado por conta de outrem em Portugal, por este ter sido exercido somente dentro do próprio mês em que ocorreu o desemprego ou dentro dos primeiros dois meses civis que o precederam, mas se, dentro do mesmo período de referência, tiver havido exercício de actividade por conta de outrem noutro Estado membro, a remuneração média diária será calculada nos seguintes termos:

- a) O total das remunerações registadas em Portugal a partir do primeiro dia do segundo mês anterior ao do desemprego e até à véspera do mesmo é dividido pelo número de dias correspondente ao total dos dias dos meses a que respeitam essas remunerações;
- b) Aos dias de trabalho prestado noutro Estado membro dentro do período de referência é imputada a remuneração média diária apurada nos termos da alínea anterior.

Artigo 4.º

Cálculo do subsídio de desemprego

1 — Nas situações referidas no artigo 2.º, o montante diário do subsídio de desemprego corresponde a 65 % da remuneração média definida por $\frac{R1 + R2}{180}$, em que *R1* corresponde ao montante global das remunerações registadas em Portugal no período de referência e *R2* ao montante da remuneração obtida de acordo com o disposto na alínea *b*) do mesmo artigo.

2 — Nas situações referidas no artigo anterior, o montante diário do subsídio de desemprego corresponde a 65 % da remuneração média definida por $\frac{R2}{180}$ em que *R2* corresponde ao montante da remuneração obtida de acordo com o disposto na alínea *b*) do mesmo artigo.

Artigo 5.º

Limites ao montante do subsídio de desemprego

O montante do subsídio de desemprego apurado em conformidade com os artigos anteriores está sujeito aos limites estabelecidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Artigo 6.º

Atribuição do subsídio social de desemprego

Se o beneficiário, mesmo com o recurso à totalização dos períodos de seguro ou de emprego cumpridos noutro Estado membro, apenas preencher o prazo de garantia para a atribuição do subsídio social de desemprego, o apuramento da remuneração média é feito nos termos definidos nos artigos anteriores, tendo em vista a eventual limitação do montante da prestação, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto no presente diploma é aplicável aos requerimentos apresentados antes da sua entrada em vigor, desde que ainda não tenha sido proferida decisão sobre a atribuição da prestação.

2 — A solicitação dos interessados, o presente diploma pode ainda ser aplicado aos subsídios em curso à data do início da sua vigência, tendo em conta o eventual recálculo do montante das prestações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro

A necessidade da promoção de uma maior eficiência e melhor produtividade dos serviços, conjugada com a nova composição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, exige que se proceda à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro.

De facto, com a presente lei objectiva-se dignificar o órgão máximo da autonomia regional, criando-se melhores condições de trabalho quer ao próprio Parlamento, quer aos deputados e funcionários.

Assim, de relevar a previsão de meios materiais e humanos que conferem aos partidos com um único deputado a possibilidade real de responderem às responsabilidades que o eleitorado lhes cometeu, sem prejuízo do princípio da representação proporcional, base do sistema político-administrativo das Regiões Autónomas.

A desadequação do funcionamento do Conselho de Administração e do quadro de pessoal da Assembleia face às regras vigentes justificam também a presente medida legislativa.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Instalações

A Assembleia Legislativa Regional pode requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações e estacionamento que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 2.º

O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Segurança

1 —
2 —
3 — As condições de permanência e de actualização da Polícia de Segurança Pública são definidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Consultivo e o Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º

A secção I do capítulo IV passa a ter o seguinte título:

SECÇÃO I

Órgãos da Assembleia Legislativa Regional

Artigo 4.º

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da Assembleia Legislativa Regional:

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa Regional;

- b) O Conselho Consultivo;
c) O Conselho de Administração.

Artigo 5.º

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Gabinete do Presidente

- 1 —
2 — O Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional é constituído por um chefe de gabinete, que coordena, por um assessor, um adjunto, dois secretários e um motorista, sendo os seus membros portadores de um cartão de identidade, conforme anexo II do presente diploma.
3 —

Artigo 6.º

A secção III do capítulo IV passa a ter o seguinte título:

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

Artigo 7.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-A, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-A

Definição e composição

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, constituído pelos Vice-Presidentes da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, pelo secretário-geral, por um deputado designado por cada grupo parlamentar da assembleia e por um representante dos funcionários parlamentares.

Artigo 8.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-B, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-B

Atribuições

São atribuições do Conselho Consultivo pronunciar-se sobre:

- a) Política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
b) Propostas de orçamento da Assembleia;
c) Relatório e conta da Assembleia;
d) Abertura de concursos de pessoal, mediante proposta do secretário-geral;

- e) Actos de administração relativos ao património da Assembleia, incluindo a aquisição, alienação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços;
- f) Demais matérias relativamente às quais o Presidente da Assembleia entenda ouvi-lo.

Artigo 9.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-C, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-C

Funcionamento

1 — O Conselho Consultivo é presidido por um dos Vice-Presidentes, a designar pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente do Conselho Consultivo será substituído pelo outro dos vice-presidentes.

3 — Os Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa Regional serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos secretários da Mesa da Assembleia por si designados.

4 — O secretário-geral será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por quem o Presidente da Assembleia Legislativa Regional designar, nos termos previstos para a sua substituição no Conselho de Administração.

5 — Os deputados designados para o Conselho Consultivo serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos deputados designados pelos respectivos grupos parlamentares.

6 — O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro, expressamente convocado para o efeito, por voto directo e secreto, pelo período da legislatura.

7 — O Conselho Consultivo reúne por iniciativa do respectivo presidente.

Artigo 10.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-D, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-D

Cessação de funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, os membros do Conselho Consultivo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia da nova legislatura.

Artigo 11.º

É aditada uma nova secção ao capítulo IV, que será a IV, com o seguinte título:

SECÇÃO IV

Conselho de Administração

Artigo 12.º

O artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Definição e composição

O Conselho de Administração é um órgão de gestão, constituído pelo secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional e por dois membros de adequada idoneidade e qualificação, a nomear pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 13.º

O artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Atribuições

São atribuições do Conselho de Administração:

- a) Exercer a gestão financeira da Assembleia, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do presente diploma;
- b) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia;
- c) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal.

Artigo 14.º

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — O Conselho de Administração é presidido pelo secretário-geral da Assembleia, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.

2 — O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Conselho de Administração que o Presidente da Assembleia Legislativa Regional designar.

3 — O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

4 — As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o secretário-geral ou o seu substituto, devendo ser lavradas em acta.

5 — Os membros do Conselho de Administração que sejam especificamente nomeados para tal função e que sejam estranhos à Assembleia Legislativa Regional terão a remuneração correspondente a 50% do vencimento ílquido do secretário-geral.

6 — Os membros do Conselho de Administração que desempenhem tal função por inerência a cargo exercido na Assembleia ou recrutados entre pessoas que, a qualquer título, exerçam e continuem a exercer outro cargo na Assembleia Legislativa Regional, bem como os que estejam na situação do n.º 5 deste artigo, terão direito a uma remuneração por dia de reunião a que compareçam correspondente a 1/15 do vencimento ílquido mensal do secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 15.º

Os n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Estatuto

1 — O secretário-geral é nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, ouvido o Conselho Consultivo, e permanece em funções até à nomeação do novo secretário-geral.

2 — O secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho Consultivo.

3 —

4 —

5 —

6 — No exercício das suas atribuições, o secretário-geral pode dispor de um secretário, a requisitar aos departamentos da Administração Pública, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 11.º, sendo portador de um cartão de identidade, conforme anexo II do presente diploma.

7 —

Artigo 16.º

São aditados três novos números ao artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, que são os n.ºs 3, 4 e 5, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º

Quadro de pessoal

1 —

2 —

3 — Do grupo de pessoal auxiliar constante do quadro a que se refere o n.º 1 deste artigo faz também parte a categoria de encarregado de bar.

4 — As escalas salariais da categoria de encarregado de bar são as constantes do mapa anexo ao presente diploma.

5 — Ao encarregado de bar compete, genericamente, assegurar o funcionamento do bar, solicitar à Divisão Administrativa e Financeira a requisição dos bens indispensáveis ao seu funcionamento, apresentar as receitas cobradas de acordo com as orientações dimanadas pela Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa Regional e proceder à orientação e distribuição de tarefas pelos funcionários afectos ao serviço de bar.

Artigo 17.º

É aditado um novo número ao artigo 36.º, que é o n.º 3, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º

Recrutamento, selecção e provimento de lugares

1 —

2 —

3 — O recrutamento para a categoria de encarregado de bar far-se-á de entre auxiliares de serviço de bar com pelo menos três anos na categoria classificados de *Muito Bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom* e habilitação profissional adequada ao cargo a prover.

Artigo 18.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 37.º

Regime especial de trabalho

1 —

2 — Este regime é fixado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do secretário-geral, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e remuneração suplementar.

3 — A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, secretário-geral e grupos parlamentares é da competência do Presidente, dos Vice-Presidentes, do secretário-geral e da direcção dos grupos parlamentares, respectivamente.

Artigo 19.º

Ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, é aditado um novo artigo, que será o artigo 37.º-A, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 37.º-A

Bolsas de estudo

1 — Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia poderão ser concedidas bolsas de es-

tudo ou equiparação a bolseiro para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais.

2 — A concessão de bolsas de estudo ou equiparadas a bolseiro é da competência do Presidente da Assembleia, mediante proposta fundamentada do secretário-geral, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão de regulamento, a aprovar pelo Conselho de Administração, mediante proposta do secretário-geral.

Artigo 20.º

O n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

Nomeação

- 1 —
- 2 — Nos termos da lei, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho de Administração, pode alargar a área de recrutamento.

Artigo 21.º

A alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 43.º

Requisição de pessoal

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, sem prejuízo de poderem optar pelas remunerações correspondentes às funções que vão desempenhar, acrescidas, em qualquer caso, das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, as relacionadas com deslocação e residência, independentemente de outras regalias previstas neste diploma;
- c)
- 3 —
- 4 —

Artigo 22.º

A alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º

Prestação de serviços

- 1 —
- a) Encomendar estudos, pareceres e serviços;
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —

Artigo 23.º

O n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

1 — Os partidos com um único deputado e os grupos parlamentares dispõem, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, de uma verba anual, resultante do quadro seguinte:

- a) Deputado único/partido — 15 × 14 SMNR (salário mínimo nacional aplicável na Madeira)/ano;
- b) Grupo parlamentar até 2 deputados — 15 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- c) Grupo parlamentar de 3 a 10 deputados — 11 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- d) Grupo parlamentar de 11 a 20 deputados — 9 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- e) Grupo parlamentar de 21 a 30 deputados — 8 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- f) Grupo parlamentar superior a 30 deputados — 7 × 14 SMNR/mês/número de deputados.

Artigo 24.º

É aditado um novo número ao artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, que é o n.º 10, cujo texto é o seguinte:

Artigo 46.º

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

10 — O processamento dos vencimentos do pessoal dos gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares, bem como as despesas com os encargos sociais e respectivo processamento, são da responsabilidade da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 25.º

O n.º 3 do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

Subvenção aos partidos

1 —
 2 —
 3 — Aos grupos parlamentares é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria aos deputados não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual por grupo parlamentar, mais dois terços do mesmo por deputado.

4 —

Artigo 26.º

O artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º

Autorização de despesas

1 — Os limites para a autorização de despesas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, e ainda o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, são, respectivamente, os seguintes:

- a) Até 2 000 000\$ e 20 000 000\$ para o secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional;
 b) Até 100 000 000\$ e sem limite para o Conselho de Administração;

c) Sem limite para o Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

2 — Os limites para a autorização de despesas a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, e o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, são os seguintes:

- a) Até 100 000 000\$ para o Conselho de Administração;
 b) Sem limite para o Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 27.º

O quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional (anexo 1) passa a ser o anexo ao presente diploma.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

As disposições constantes do presente diploma entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produzem efeitos desde o início da presente legislação.

Aprovado em sessão plenária em 29 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 20 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

ANEXO I

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal do Gabinete da da Presidência.	—	—	Chefe de gabinete.....	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Assessor	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Adjunto	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Secretário	2	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Motorista de ligeiros...	1	125	135	145	160	175	190	205	220	
Pessoal do Gabinete dos Vice-Presidentes.	—	—	Adjunto ou secretário...	2	(a)	—	—	—	—	—	—	—	
			Motorista de ligeiros...	2	125	135	145	160	175	190	205	220	
Pessoal do Gabinete do Secretário-Geral.	—	—	Secretário	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal dirigente	—	—	Director de serviços ...	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	
			Chefe de divisão	3	(a)	—	—	—	—	—	—	—	
			Adjunto do secretário-geral.	1	(b)	—	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico superior.	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal.	3	700	720	760	820	-	-	-	-
			Consultor jurídico assessor.		600	620	650	680	720	-	-	-
			Consultor jurídico principal.		500	520	550	580	610	640	-	-
			Consultor jurídico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-
			Consultor jurídico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-
			Estagiário		300	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal técnico superior.	Biblioteca e documentação.	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1	700	720	760	820	-	-	-	-
			Assessor		600	620	650	680	720	-	-	-
			Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-
			Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-
Pessoal técnico superior.	Arquivo	Técnica superior de arquivo.	Assessor principal	1	700	720	760	820	-	-	-	-
			Assessor		600	620	650	680	720	-	-	-
			Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-
			Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos e apoio à decisão no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnica superior	Assessor principal	3	700	720	760	820	-	-	-	-
			Assessor		600	620	650	680	720	-	-	-
			Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-
			Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-
Pessoal técnico superior.	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor de informática principal.	2	740	780	820	860	900	-	-	-
			Assessor de informática		660	690	730	770	810	-	-	-
			Técnico superior de informática principal.		590	630	660	700	720	-	-	-
			Técnico superior de informática de 1.ª classe.		510	540	570	600	630	-	-	-
			Técnico superior de informática de 2.ª classe.		430	470	500	520	-	-	-	-
			Estagiário		350	-	-	-	-	-	-	
Informática	Definir a configuração lógica mais adequada à correcta exploração de todos os recursos, face às situações reais de exploração.	—	Administrador superior de sistema.	1	660	690	730	770	810	-	-	-
	Gerar a configuração lógica mais adequada à correcta exploração de todos os recursos, face às situações reais de exploração.	—	Administrador de sistemas.	1	470	490	520	540	560	580	-	-

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaes									
					1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal técnico	Assegurar e garantir a elaboração e edição do <i>Diário da Assembleia Legislativa Regional</i> .	Redactor	Redactor especialista principal.	1	500	520	550	580	615	-	-	-	-	
			Redactor especialista ..	1	440	450	465	485	510	-	-	-	-	
			Redactor principal	2	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-
			Redactor de 1.ª classe		320	330	345	365	385	405	-	-	-	-
			Redactor de 2.ª classe	265	275	285	295	320	-	-	-	-	-	-
			Estagiário	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal técnico-profissional.	Informática	Operador de sistema.	Operador de sistema chefe.	1	440	470	490	510	-	-	-	-	-	
			Operador de sistema principal.		365	385	395	415	435	455	-	-	-	
			Operador de sistema de 1.ª classe.		305	325	345	365	385	405	-	-	-	
			Operador de sistema de 2.ª classe.		275	290	305	320	330	350	-	-	-	
			Estagiário		240	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Executar todos os serviços resultantes do funcionamento do Plenário e comissões parlamentares.	Operador de registo de dados.	Monitor	(b)1	245	255	265	280	295	-	-	-	-	
			Operador de registo de dados principal.		215	225	235	245	255	265	-	-	-	
			Operador de registo de dados.		180	190	200	210	220	235	-	-	-	
	Estagiário	160	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Biblioteca e documentação.	Técnica-profissional de apoio parlamentar.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	1	300	310	320	330	350	-	-	-	-	
Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.			270		280	290	300	310	-	-	-			
Técnico-adjunto principal.			235		245	255	265	275	290	-	-			
Técnico-adjunto de 1.ª classe.			205		215	225	235	245	260	-	-			
Técnico-adjunto de 2.ª classe.			190		200	210	225	235	-	-	-			
Arquivo	Técnica-adjunta de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	2	300	310	320	330	350	-	-	-			
		Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.		270	280	290	300	310	-	-				
		Técnico-adjunto principal.		235	245	255	265	275	290	-	-			
		Técnico-adjunto de 1.ª classe.		205	215	225	235	245	260	-	-			
		Técnico-adjunto de 2.ª classe.		190	200	210	225	235	-	-	-			
Execução de trabalhos de apoio técnico.	Técnica-adjunta de arquivo.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	2	300	310	320	330	350	-	-	-			
		Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.		270	280	290	300	310	-	-				
		Técnico-adjunto principal.		235	245	255	265	275	290	-	-			
		Técnico-adjunto de 1.ª classe.		205	215	225	235	245	260	-	-			
		Técnico-adjunto de 2.ª classe.		190	200	210	225	235	-	-	-			
Coordenação e chefia administrativa.	Técnica-profissional (nível 3).	Técnico auxiliar especialista.	1	245	255	265	280	295	-	-	-			
		Técnico auxiliar principal.		3	220	230	240	250	260	270	-	-		
		Técnico auxiliar de 1.ª classe.		4	200	210	220	230	240	250	-	-		
		Técnico auxiliar de 2.ª classe.		8	180	190	200	215	225	-	-	-		
Pessoal administrativo	—	Chefe de repartição ...	2	440	450	465	485	510	535	-	-			
		Chefe de secção	3	300	310	330	350	-	-	-	-			

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal administrativo	Execução de funções de arrecadação de descontos e pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	220	230	245	265	290	310	-	-
	Executar todo o processamento administrativo relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património, contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	2	245	255	265	280	295	-	-	-
			Primeiro-oficial	3	220	230	240	250	260	270	-	-
			Segundo-oficial	5	200	210	220	230	240	250	-	-
Terceiro-oficial			7	180	190	200	215	225	-	-	-	
Pessoal auxiliar	Controlo e coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado do pessoal auxiliar.	1	200	205	210	215	-	-	-	-
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros...	5	125	135	145	160	175	190	205	220
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2	115	125	135	150	165	180	195	215
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	9	110	120	130	140	155	170	185	200
	Assegurar o funcionamento do bar e coordenar as tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar de bar.	—	Encarregado de bar ...	1	155	160	175	190	205	220	-	-
	Preparar e servir sandes, bebidas e cafés, receber as importâncias ou recibos correspondentes e zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos, utensílios e instalações.	Auxiliar de serviço de bar.	Auxiliar de serviço de bar.	2	120	130	140	150	160	175	190	205
	Limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar de manutenção.	Auxiliar de manutenção	5	110	120	130	140	155	170	185	200
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	1	115	125	135	145	155	170	185	200
	Guarda e vigilância das instalações.	Guarda-nocturno	Guarda-nocturno	3	115	125	135	145	155	170	185	200

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal operário qualificado.	Accionar, manipular e conservar os equipamentos de telex.	Operador de telecomunicações.	Operador de telecomunicações principal. Operador de telecomunicações.	(b)l	180	185	190	200	210	225	—	—
				(b)l	125	135	145	155	165	180	195	210
Pessoal operário semi-qualificado.	Cultivo e manutenção de flores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação de arruamentos e canteiros.	Jardineiro.....	Jardineiro principal ... Jardineiro	1	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	— 190	— 205

(a) Vencimento de acordo com a lei geral.
(b) Lugar a extinguir quando vagar.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 2/93

Faz-se saber que no dia 15 de Janeiro de 1993 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, pelo magistrado do Ministério Público em exercício de funções junto do mesmo Supremo Tribunal, correndo termos pela 2.ª Subsecção de Processos sob o n.º 31 664, um processo de pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma regulamentar da alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 82/84, de 4 de Fevereiro, dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Secretário de Estado da Administração Pública, por a respectiva aplicação ter sido recusada, com fundamento na sua ilegalidade, em quatro decisões, transitadas em julgado, deste Supremo Tribunal podendo os eventuais interessados intervir no processo, nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1993. — O Juiz Conselheiro Relator, *Rui Manuel Pinheiro Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, *José de Oliveira Leite*.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1993. — O Juiz Conselheiro Relator, *Rui Manuel Pinheiro Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, *José de Oliveira Leite*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 1092\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex